



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 102-62.  
2012.6.18.0011 – CLASSE 32 – PIRIPIRI – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravantes:** Coligação Unidos por um Ideal (PV/PHS/PTC) e outras

**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

**Agravado:** Odival José de Andrade

**Advogados:** Alexandre Kruel Jobim e outros

**Agravada:** Maria do Socorro de Oliveira Mesquita

**Advogados:** Alexandre Kruel Jobim e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. À exceção dos convênios, a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado apenas a emissão de parecer prévio, consoante preceitua o art. 31 da CF/88. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PI não definiu a natureza das contas prestadas no ano de 2008 e não foram interpostos embargos declaratórios para afastar a omissão.


3. A prática do crime de injúria (art. 326 do CE), cuja pena máxima é de seis meses de detenção e pagamento de multa, configura hipótese de crime de menor potencial ofensivo e atrai a aplicação do disposto no art. 1º, § 4º, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelas Coligações Unidos por um Ideal, Unidos pelo Trabalho e O Trabalho faz a Diferença contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Odival José de Andrade ao cargo de Prefeito do Município de Piripiri/PI nas Eleições 2012.

As agravantes alegam, em síntese, que a jurisprudência deste Tribunal permite a reavaliação jurídica dos aspectos delineados na moldura fática do acórdão regional, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

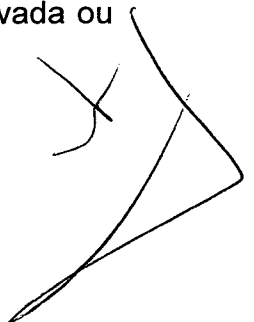
Acrescentam que não houve manifestação quanto à reprovação das contas relacionadas ao ano de 2006. Em relação ao ano de 2008, afirmam que não importa a natureza das contas, pois a competência para julgamento será sempre da Corte de Contas, “notadamente quando se referir a contas de gestão ou quando funcionar como ordenador de despesa” (fl. 392).

Aduzem que há prequestionamento implícito da questão federal pertinente à configuração do crime de injúria (art. 326 do CE), circunstância que afasta a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF.

Concluem que, nos termos de precedentes do STJ, se a divergência jurisprudencial for notória, deve-se atenuar a exigência de cotejo analítico.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, na espécie, a controvérsia se limita à suposta ocorrência da inelegibilidade do agravado, prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

A decisão agravada (fls. 380-384) consignou que a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado apenas a emissão de parecer prévio, consoante preceitua o art. 31 da CF/88. Foram citados precedentes que, a toda evidência, demonstram a pacificação desse entendimento.

No ponto, as agravantes pretendem obter pronunciamento quanto ao mérito das contas prestadas no ano de 2008. Todavia, conforme explicitado na decisão combatida, o TRE/PI não definiu a natureza dessas contas e não foram interpostos embargos declaratórios para afastar a omissão.

Em relação às contas prestadas no ano de 2006, registrou-se que o TRE/PI concluiu que elas estão com efeitos suspensos, por meio de decisão proferida pelo TJ/PI. Descabe rever esse entendimento, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Anote-se que a eventual reavaliação jurídica da prova não se confunde com a reabertura de novo contraditório e somente tem aplicação nas hipóteses de infringência a uma regra ou princípio no campo probatório, circunstância que não ocorre no caso em exame. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

(AgR-REspe 256860-37/SP, de minha relatoria, DJe de 1º.8.2011)

Ademais, conforme jurisprudência pacífica do TSE, somente elementos contidos na moldura fática descrita pelo acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede de recurso especial (AgR-REspe 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe 25.144/BA, DJ

de 24.3.2006, e REspe 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio).

Assim, a pretensa reavaliação da prova não se aplica ao caso dos autos.

Quanto aos efeitos da condenação pelo crime de injúria (art. 326 do CE), as agravantes afirmam que o próprio TSE manteve a condenação pelo crime praticado.

Todavia, é incontroverso que se trata de crime de menor potencial ofensivo, porquanto a pena aplicável é de até seis meses de detenção e pagamento de multa. Tem-se, portanto, exceção à inelegibilidade prevista no art. 1º, § 4º, da LC 64/90<sup>1</sup> e as razões recursais, de fato, não permitiram a exata compreensão da controvérsia, mantendo-se a aplicação da Súmula 284/STF.

Sem razão, também, quanto ao suposto preenchimento dos requisitos previstos no art. 541 do CPC, essenciais à comprovação de dissídio jurisprudencial. Ao contrário do que se afirma no agravo regimental, não se trata de divergência notória, pois a petição recursal aponta precedentes sobre matérias complexas, com o intuito de demonstrar inelegibilidade que não foi estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Definiu-se, na decisão hostilizada, que a elegibilidade é premissa básica das candidaturas, sendo ônus dos impugnantes comprovarem a existência de inelegibilidades ou da falta de condições de elegibilidade. Por esse especial motivo, a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para se modificar o entendimento da Corte de origem.

Conclui-se que a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 102-62.2012.6.18.0011/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravantes: Coligação Unidos por um Ideal (PV/PHS/PTC) e outras (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Odival José de Andrade (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros). Agravada: Maria do Socorro de Oliveira Mesquita (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.